

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 077 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: institui o *Plano Plurianual do Município de Jati – CE para o período de 2026 a 2029.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro do ano de 2025, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Jati - CE para o período de 2026 a 2029 - PPA 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL Seção Única Planejamento Governamental

Art. 2º O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO Seção Única Planejamento Governamental

Art. 3º O Plano Plurianual 2026-2029 materializa as diretrizes das políticas públicas



municipais e dispõe a atuação governamental de forma estruturada em Centros de Resultados e Programas Estratégicos, que constituem os eixos orientadores da gestão e da alocação de recursos.

Art. 4º Integram o PPA 2026/2029 os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Evolução da Receita;
- II - Anexo II – Recursos Disponíveis;
- III - Anexo III - Relação de Programas;
- IV - Anexo IV - Programas, Metas e Ações;
- V - Anexo V - Síntese das Ações por Funções;
- VI – Anexo VII – Tabelas.

CAPÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
Seção Única
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º Os Programas constantes do PPA 2026/2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais; e
§ 2º As vinculações entre ações orçamentárias e os Programas Estratégicos constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 6º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 7º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2026/2029 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO V
DA AGENDA TRANSVERSAL
Seção Única
Da agenda Transversal e dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 8º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 9º A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 10º O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 11º. A gestão do PPA 2026/2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I - Dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - Dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026/2029.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2026/2029.

Art. 12º. A gestão do PPA 2026/2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, imparcialidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas Estratégicos e Centros de Resultado.

Parágrafo único. Além da execução cotidiana dos projetos e atividades vinculados a cada programa, compete ao respectivo gestor acompanhar a evolução dos índices e indicadores que expressem o desempenho do programa, bem como apresentar e avaliar, de forma periódica, os resultados obtidos. Poderão, ainda, propor a inclusão de novos indicadores e a adoção de sistemas de monitoramento que favoreçam o controle e a avaliação dos resultados.



Art. 13º O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Centros de Resultado, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Seção II **Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 14º A Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei e deverá designar servidores que ficarão responsáveis pela gestão dos programas de trabalho do Plano Plurianual.

Art.15º A gestão do Plano Plurianual, observará os princípios de eficiência, efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento e avaliação de programas. respeitada a programação orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 16º O monitoramento do PPA 2026/2029 é uma atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.

Art. 17º A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 18º O Poder Executivo deverá realizar programas de treinamento e capacitação voltados ao aprimoramento da gestão pública, abrangendo a elaboração, execução e acompanhamento de planos e orçamentos, bem como a gestão e monitoramento dos programas previstos neste Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Seção Única** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19º Os programas e iniciativas previstos no plano plurianual, juntamente com suas atualizações, deverão ser considerados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e em eventuais normas que as alterem.

Art. 20º Poderão ser incluídos, alterados ou excluídos programas e ações do Plano Plurianual, através de lei.

§ 1º A inclusão, transformação ou exclusão de programas e ações serão feitas



durante a revisão anual ou por lei específica.

§ 2º Leis que autorizarem abertura de créditos adicionais especiais poderão incluir ou modificar programas e ações no Plano Plurianual.

§ 3º A alteração das fontes de recursos poderá ser realizada por Decreto, a fim de adequar a execução orçamentária às disponibilidades financeiras do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21º Havendo mudança na estrutura administrativa, poderá constar da lei específica a indicação dos programas que serão da responsabilidade de órgão com denominação e/ou atribuições modificadas ou de novo órgão criado.

Art. 22º Da transparência:

I - Será disponibilizada no Portal da Transparência esta Lei e seus anexos;

II - Haverá disponibilização da execução orçamentária diária no Portal da Transparência.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati-CE, 09 de outubro de 2025.

MÔNICA ROSANY PEREIRA MARIANO
Prefeita Municipal

